



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.001288/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.412 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente STOCKFER FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

Ementa:

ATO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA

Ausentes, na peça de defesa, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato editado pela autoridade administrativa competente, a ele deve-se dar os efeitos que lhe são próprios, não cabendo à autoridade julgadora apreciar questões relacionadas ao desaparecimento, em momento posterior, do motivo que ensejou a providência objeto do referido ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, efetuada a partir da constatação de que o sócio da contribuinte participava de outra empresa com mais de 10% do capital e a receita bruta global ultrapassou, no ano-calendário de 2002, o limite legal.

Inicialmente, a contribuinte apresentou SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES, que foi indeferida. Inconformada, interpôs manifestação de inconformidade (fls. 29), por meio da qual argumentou que o sócio que havia provocado a exclusão tinha se desligado da empresa STILLO's 2000 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em 11 de março de 2005, o que, na sua opinião, ao menos a partir desta data, não mais haveria impedimento para recolher os tributos e contribuições por meio da sistemática do SIMPLES.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-26.636, de 15 de outubro de 2009, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PROVA. SOCIEDADES COMERCIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A alteração contratual só pode ser oposta a terceiros, quando levada a registro público.

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. LIMITE TOTAL DA RECEITA.

Não elididos o fato de que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e o fato de que a receita total das empresas com sócio comum ultrapassou, no ano-calendário anterior à exclusão, o limite definido em lei para permanência no Simples, a exclusão dessa sistemática deve ser mantida.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 58, por meio do qual *“apresenta cópia da alteração contratual através da qual se retiram os sócios Jose Romualdo de Freitas Neto e Sebastião Lídio de Freitas em 11/03/2005, conforme alegado na contestação e ratifica o pedido de parcelamento do débito calculado no período em que os sócios que deram origem a exclusão estiveram na sociedade.”*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo foi instaurado a partir da protocolização da peça de defesa de fls. 01. Nela, a contribuinte se insurge contra o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 537, de 02 de agosto de 2004, que a excluiu do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2003 (fls. 02).

O fundamento para referida exclusão encontra-se descrito no referido Ato Declaratório, qual seja: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, hipótese em que não é possível a opção pelo SIMPLES, conforme o disposto no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Na peça recepcionada como representativa de recurso voluntário, a contribuinte assinalou (fls. 58):

STOCKFER FERRAGENS LTDA, tendo sido intimado (sic) para tomar conhecimento do Acórdão 1226636, apresenta cópia da alteração contratual através da qual se retiram os sócios Jose Romualdo de Freitas Neto e Sebastião Lídio de Freitas em 11/03/2005, conforme o alegado na contestação e ratifica o pedido de parcelamento do débito calculado no período em que os sócios que deram origem a exclusão estiveram na sociedade.

N. termos

p.deferimento

À citada peça, a contribuinte juntou cópia da oitava alteração do seu contrato social e do seu contrato social consolidado, datado de 11 de março de 2005 (fls. 59/64).

A exemplo da contestação inicial, a peça recursal não confronta os fatos que serviram de suporte para a expedição do ato administrativo de exclusão (sócio participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal), nem a fundamentação legal da medida. Limita-se a apresentar alteração contratual efetivada em data posterior e a ratificar pedido de parcelamento.

À evidência, esta unidade administrativa de julgamento não detém atribuição para, em virtude de um suposto desaparecimento da causa impeditiva, determinar uma possível readmissão da contribuinte na sistemática do SIMPLES, e, muito menos, para apreciar pedido de parcelamento.

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13701.001288/2004-16
Acórdão n.º **1301-001.412**

S1-C3T1
Fl. 69

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA